



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 887/2021
Autos n.: 1.084.298
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Centralina
Entrada MPC: 04/08/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, pelo Município de Centralina, do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, com intermediação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, objetivando o resgate de possíveis créditos previdenciários decorrentes de contribuições supostamente pagas a maior pelo Município de Centralina. (peça n. 02 do SGAP)
2. Recebida a representação em 17 de dezembro de 2019 (fls. 343), o conselheiro relator determinou a remessa dos autos para análise da unidade técnica (fls. 345).
3. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu estudo inicial (peça n. 04 do SGAP), conclui o seguinte:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de Justificativa de Preço
- Dano ao erário decorrente de antecipação de pagamentos - violação dos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64
- Ausência de inviabilidade de competição - Singularidade do objeto e notória especialização - violação ao art. 25, caput, inciso II, da Lei nº 8.666/93 .e Súmula 106 do TCEMG.
- Terceirização irregular de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários.
- Dano ao erário decorrente de compensação indevida - juros e multa. Violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64.

4. A seguir, o conselheiro relator determinou a citação de todos os responsáveis nominados na inicial (peça n. 06 do SGAP).
5. Após regular citação, vieram aos autos as defesas apresentadas por: Elson Martins de Medeiros, Guilherme Ferreira Tassi e Gilvan Bernadelli (peça n. 32 do SGAP); e Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva (peças n. 66 e 76 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Costa Neves Advogados Associados, Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo não se manifestaram, embora regularmente citados, conforme certidão juntada na peça n. 72 do SGAP.

7. Seguiu-se o reexame da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça n. 80 do SGAP), assim concluído:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Terceirização irregular de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários.

Ausência de Justificativa de Preço

Ausência de inviabilidade de competição - Singularidade do objeto e notória especialização - violação ao art. 25, caput, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 106 do TCEMG.

Dano ao erário decorrente de compensação indevida - juros e multa. Violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64.

- Revelia dos responsáveis, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 102/2008, no(s) seguinte(s) apontamento(s):

Dano ao erário decorrente de antecipação de pagamentos - violação dos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64

8. Posteriormente, o relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça n. 82 do SGAP).

9. É o relatório, no essencial.

10. A presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas seguiu rigorosamente o rito previsto na Lei Orgânica do TCE/MG (LC n. 102/2008), bem como no RITCE/MG, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa aos representados, razão pela qual **este órgão ministerial reitera todos os termos da petição inicial e OPINA:**

a) pela procedência da representação e confirmação das seguintes irregularidades:

a.1) ajuste prévio entre o então prefeito municipal, Sr. Elson Martins Medeiros, e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;

a.2) terceirização de atividade típica e contínua da administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

a.3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;

a.4) ausência de justificativa do preço - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993 e Consulta n. 873.919;

a.5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 115/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal do Brasil, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, **que ocasionou dano ao erário no montante de R\$350.000,00 (trezentos cinquenta mil reais);**

a.6) dano ao erário no montante de R\$ 738.337,80, valor referente às multas e juros decorrentes da autuação fiscal da Receita Federal do Brasil em razão das compensações efetuadas de forma indevida com participação do escritório Costa Neves e demais responsáveis já nominados;

b) seja aplicada multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, aos seguintes responsáveis:

b.1) Elson Martins Medeiros, prefeito do Município de Centralina à época dos fatos, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” a “a.6”;

b.2) Guilherme Ferreira Tassi, secretário municipal de fazenda à época dos fatos, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” a “a.6”;

b.3) Gilvan Bernadelli, servidor do município, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.5” e “a.6”;

b.4) Costa Neves Sociedade de Advogados, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.5) Ribeiro Silva Advogados Associados, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b.6) Carlos Augusto Costa Neves, advogado sócio patrimonial e representante do Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “**a.1**”, “**a.5**” e “**a.6**”;

b.7) Ramon Moraes do Carmo, advogado sócio de serviço do Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “**a.1**”, “**a.5**” e “**a.6**”;

b.8) Rodrigo Ribeiro Pereira, advogado sócio representante do Ribeiro e Silva, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “**a.1**”, “**a.5**” e “**a.6**”;

b.9) Flávio Roberto Silva, advogado do Ribeiro Silva, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “**a.1**”, “**a.5**” e “**a.6**”;

b.10) Rafael Tavares da Silva, advogado do Ribeiro Silva, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “**a.1**”, “**a.5**” e “**a.6**”;

c) seja determinado a todos os responsáveis acima nominados, solidariamente, a restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados em decorrência do Contrato n. 115/2015, no montante apurado pelo SICOM de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, bem como a restituição do dano ao erário decorrente dos juros e multa impostos pela autuação fiscal da RFB, no montante de **R\$ 738.337,80 (setecentos e trinta oito mil, trezentos e trinta sete reais e oitenta centavos)**;

d) seja aplicada a todos os agentes públicos e privados acima descritos na alínea “b” a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com fulcro no art. 83, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;

e) seja aplicada ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados acima descritos nas alíneas “b.7” a “b.10”, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, com fulcro no art. 83, inciso III, LC n. 102/2008);

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas